



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 002/94

Espécie do Expediente "Dispõe sobre as viagens do Sr. Prefeito Municipal e demais membros da Administração Municipal."

Proponente: Ver. Cezar Carneiro

Data de entrada 10 / fevereiro / 19 94

Protocolado sob n.º 1439 fls. 49

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 01.03.94 baixou à Secretaria e a Assessoria Jurídica. *Ver. Carneiro* Em sessão ordinária de 08.03.94 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento. *Ver. Carneiro* Em sessão ordinária de 24.05.94 o Sr. Presidente determinou seu arquivamento. *Ver. Carneiro*



PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES :

Não é demais lembrar que a sociedade brasileira vive um momento importante, no que tange à moralização e ao resgate da dignidade e da seriedade dos Poderes Públicos. Desnecessário dizer ainda que nós, guaibenses, fazemos parte da sociedade brasileira e não podemos ficar fora ' dessa "onda", portanto, repetir o óbvio nunca é demais, principalmente quando trata-se de assunto tão pertinente.

A essência deste Projeto, que ora apresentamos à avaliação deste Poder é, na verdade, parte dessa "onda" de luta pela ética na política que movimenta a sociedade brasileira neste final de século. Onda que veio prá ficar e que não é um simples "modismo", como muitos desejam.

A prestação de Contas de seus gastos, tanto do Poder Legislativo, como do Poder Executivo, nos parece algo fundamental para resgatar a confiança nesses poderes. Depois de Collor de Mello e João Alves, todos aqueles investidos de um cargo público, seja vereador, seja Prefeito, devem "abrir o peito" e dizer: - "Estes são meus gastos, o dinheiro dos impostos foi dessa forma aplicado. Erramos? Onde é necessário acertar?" Poderemos, assim apagar a imagem desmerecida de nossas instituições de poder. A população não se sentirá ludibriada ou enganada, e não poderá enunciar frases do tipo: "É tudo ladrão"; "Não acredito em político".

Sabemos que essa situação irá demorar a tornar-se realidade. Mas é, justamente, para apressar essa realidade que produzimos esta proposição, que visa fiscalizar as viagens do Executivo e do Legislativo e levar ao conhecimento e a avaliação da população os motivos e os gastos de suas viagens. Isto é incentivar a cidadania e tornar uma administração transparente.

Certamente esta proposição causará incômodo àqueles que não têm interesse em fazer uma administração transparente. Outros dirão que há coisas mais importantes para serem resolvidas, como por exemplo, a fome. E nós achamos que realmente a fome é, no mundo de hoje, o maior problema. Mas, afirmamos categoricamente, o fim da fome também depende da transparência do Poder Público, talvez muito mais disso do que o quilo de arroz que possamos oferecer a um faminto.


Cezar Augusto Carneiro





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 002/94

"Dispõe sobre as viagens do Senhor Prefeito Municipal e demais membros da Administração Municipal".

DR. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica estabelecido que o Prefeito Municipal, bem como, qualquer membro da Administração Municipal ; quando viajar para fora do Município, em serviço ou representando o Poder Executivo, percebendo diárias pagas por esse Poder , deverá prestar contas ao Poder Legislativo e a população das referidas viagens.

Parágrafo Primeiro - A prestação de contas ao Legislativo deverá ser feita na primeira Sessão Legislativa após o retorno da viagem.

Parágrafo Segundo - Deverá constar na prestação de contas o número de diárias recebidas, o valor total, em moeda corrente, das diárias recebidas, a finalidade da viagem e que benefícios trouxe ao município.

Art. 2º - No momento da prestação de contas a Sessão Legislativa será suspensa por 15(quinze) minutos para que o Senhor Prefeito ou membro da Administração Municipal proceda na sua prestação de contas.

Parágrafo Primeiro - Cada vereador poderá fazer uma intervenção acerca das colocações do Senhor Prefeito ou membro da Administração.

Art. 4º - A prestação de contas à população deverá ser feita através dos jornais locais, na semana imediatamente após o retorno.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA em.....

DR. João Collares
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 002/94

"Dispõe sobre as viagens do Senhor Prefeito Municipal e demais membros da Administração Municipal".

DR. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica estabelecido que o Prefeito Municipal, bem como, qualquer membro da Administração Municipal ; quando viajar para fora do Município, em serviço ou representando o Poder Executivo, percebendo diárias pagas por esse Poder , deverá prestar contas ao Poder Legislativo e a população das referidas viagens.

Parágrafo Primeiro - A prestação de contas ao Legislativo deverá ser feita na primeira Sessão Legislativa após o retorno da viagem.

Parágrafo Segundo - Deverá constar na prestação de contas o número de diárias recebidas, o valor total, em moeda corrente, das diárias recebidas, a finalidade da viagem e que benefícios trouxe ao município.

Art. 2º - No momento da prestação de contas a Sessão Legislativa será suspensa por 15(quinze) minutos para que o Senhor Prefeito ou membro da Administração Municipal proceda na sua prestação de contas.

Parágrafo Primeiro - Cada vereador poderá fazer uma intervenção acerca das colocações do Senhor Prefeito ou membro da Administração.

Art. 4º - A prestação de contas à população deverá ser feita através dos jornais locais, na semana imediatamente após o retorno.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA em.....

DR. João Collares
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38AOC6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA



P.03
M...

P A R E C E R N.º 007/94

"O presente parecer versa sobre a prestação de contas do Sr. Prefeito Municipal, ou qualquer membro da administração municipal, que perceber diárias para viajar, prestação esta ao Poder Legislativo e a população, através de esclarecimentos do Chefe do Poder Executivo na Câmara Municipal e através de notícias na imprensa local"

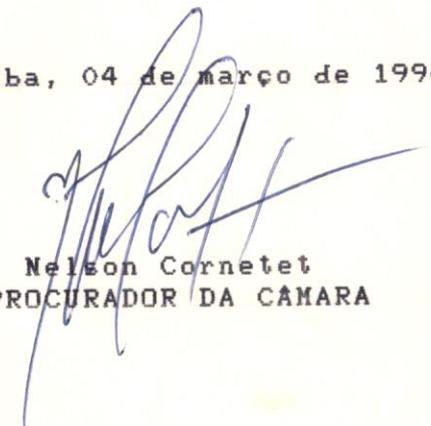
Sem entrar no mérito de qualquer outra possível ilegalidade no presente projeto, a nosso juízo o mesmo contém vício de origem na medida que as notícias a serem veiculadas em jornais locais acarretam despesas para o Executivo.

Ora, a iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, entretanto, cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que IMPORTEM EM AUMENTO DE DESPESAS OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA.

Em vista disso, o presente projeto é inteiramente INCONSTITUICIONAL.

É o parecer.

Guaíba, 04 de março de 1994.


Nelson Cornetet
PROCURADOR DA CÂMARA

PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

002/94

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opinou

Contrário Conforme parecer jurídico

Sala das Comissões, em

09/03/94

Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E9906A61DA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

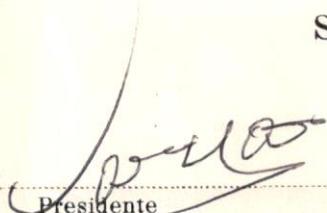
Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º 01
PROCESSO N.º 002/94
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Contrário conforme parecer jurídico
e por não estar previsto na lei Orçamen-
tário do presente exercício*

Sala das Comissões, em 10/03/94


Presidente


Relator





P.06
mij



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 08 de março de 1994.

Senhor Presidente :

De acordo com a Parecer emitido pe-
Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, estamos propondo
nova redação ao Projeto de Lei 002/94, de nossa autoria,

Atenciosamente,

Vereador Cezar Augusto Carneiro
Vereador Proponente

Ilmo.Sr.
Luis Carlos Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Guaíba

PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA

Recebido
em 09.03
à 16:00
Lut



Fl. 01
12/12



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 002/94

"Dispõe sobre as viagens do Senhor Prefeito Municipal e demais membros da Administração Municipal".

DR. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica estabelecido que o Prefeito Municipal, bem como, qualquer membro da Administração Municipal, quando viajar para fora do município, em serviço ou representando o Poder Executivo, percebendo diárias pagas por esse Poder, deverá prestar contas ao Poder Legislativo e à população, das referidas viagens.

Parágrafo Primeiro - A prestação de contas ao Legislativo deverá ser feita através de um relatório escrito, enviado à Câmara Municipal até quinze(15) dias após o retorno da viagem.

Parágrafo Segundo - Deverá constar no relatório da prestação de contas o número de diárias recebidas, o valor total, em moeda corrente, das diárias recebidas, a finalidade da viagem e que benefícios trouxe ao município.

Art. 2º - A prestação de contas à população deverá ser feita através de um relatório (que obedeça o estabelecido no parágrafo segundo, do artigo 1º desta Lei) fixado em mural na entrada do prédio da Prefeitura até quinze(15) dias após o retorno da viagem.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA em

DR. JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

12.08
2013

Paracor N.º

PROCESSO N.º

002/94

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, cuja

Solicitamos parecer jurídico na
Emenda.

Sala das Comissões, em

09/03/94

.....
Presidente

PLL-002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 16/94

" O presente parecer versa sobre a prestação de contas ao legislativo pelo Sr. Prefeito Municipal, bem como qualquer membro da Administração Municipal, quando viajar para fora do Município, percebendo diárias dos cofres públicos ".

Diz o art. 2º parágrafo terceiro inciso I do Regimento Interno que as funções da Câmara de Vereadores são: PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Estes pedidos deverá ser respondido ao vereador, sempre que solicitado.

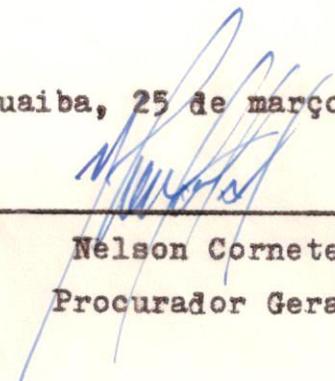
Ora, a nosso juízo, o presente projeto de lei está consagrado no Regimento Interno da Casa.

A única modificação é que não será mais necessário que o Vereador solicite estas informações e fica estendido este pedido a qualquer pessoa que utilize diárias dos cofres públicos.

Portanto, em nosso entendimento o presente projeto esta resolvido de todas formalidades e não existe qualquer obices para sua aprovação.

É o parecer.

Guaíba, 25 de março de 1994


Nelson Cornetet

Procurador Geral da Câmara



PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalf/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA

R.09
omit



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

10
11/11

Paracor N.º

PROCESSO N.º

002/94

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opinou

Solicitamos parecer do DPM.

Sala das Comissões, em 30.03.94

Presidente

PLL-002/1994 - AUTORIA: Ver Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 056/94
EM 30 / 03 / 94

Prezado Senhor:

A Câmara Municipal de Guaíba, a pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio deste solicitar a V.Sa. parecer sobre o Projeto-de-Lei nº 002/94, que "Dispõe sobre as viagens do Sr. Prefeito Municipal e demais membros da Administração Municipal", de autoria do Ver. Cezar Carneiro.

Sem mais para o momento, aguardamos sua resposta, com protestos de estima e consideração.


VER. LUIS CARLOS LARREA FERREIRA
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr. Oscar Breno Stanke
M.D. Diretor do DPM
Porto Alegre - RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Of. nº 506/94

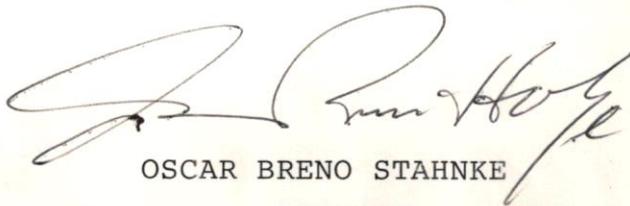
Porto Alegre, 18 de abril de 1994.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através de Of. nº 056/94, estamos enviando PARECER desta Delegações, de nº 7902, ementado da seguinte forma: Projeto de Lei. Diárias a Servidores e Prefeito. Fiscalização. Prevendo o projeto que as diárias percebidas por servidores do Executivo devem ter prestação de contas ao Legislativo e sendo deste a iniciativa, está invadindo área de atribuição do Poder Executivo. Igualmente, não se adequa ao nosso sistema constitucional, impor-se, como pretende o projeto, que o Prefeito, a cada percepção de diária tenha que, pessoalmente, em plenário fazer a prestação de conta.

O exercício da função fiscalizadora, no caso, se há de exercer com legitimidade, havendo dúvida sobre a regularidade de pagamento de diária, através de pedido de informações e, se for o acaso, através do instituto da CPI. Inconstitucionalidade.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.



OSCAR BRENO STAHNKE

DIRETOR

A SUA SENHORIA

O SR. LUIS CARLOS LARREA FERREIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de

GUAÍBA - RS



PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA



Porto Alegre, 18 de abril de 1994.

PARECER 7902

Projeto de Lei. Diárias a servidores e Prefeito. Fiscalização.

Prevedo o projeto que as diárias percebidas por servidores do Executivo devem ter prestação de contas ao Legislativo e sendo deste a iniciativa, está invadindo área de atribuição do Poder Executivo. Igualmente, não se adequa ao nosso sistema constitucional, impor-se, como pretende o projeto, que o Prefeito, a cada percepção de diária tenha que, pessoalmente, em plenário fazer a prestação de conta.

O exercício da função fiscalizadora, no caso, se há de exercer com legitimidade, havendo dúvida sobre a regularidade de pagamento de diária, através de pedido de informações e, se for o acaso, através do instituto da CPI.

Inconstitucionalidade.

A Câmara Municipal de Guaíba, por seu Presidente, que, como registra, atende solicitação da Comissão de Justiça e Redação, pede parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/94, em tramitação naquela Casa. A iniciativa do projeto é do Vereador Cezar Augusto Carneiro.

O projeto "dispõe sobre as viagens Senhor Prefeito Municipal e demais membros da Administração Municipal" e prevê em seus quatro primeiros artigos:

"Art. 1º - Fica estabelecido que o Prefeito Municipal, bem como, qualquer membro da Administração Municipal, quando viajar para fora do Município, em serviço ou representando o Poder Executivo, perceberá diárias pagas por esse Poder, deverá prestar contas ao Poder Legislativo e a população das referidas viagens

Parágrafo Primeiro - A prestação de contas ao Legislativo deverá ser feita na primeira Sessão



Legislativa após o retorno da viagem.

Parágrafo Segundo - Deverá constar na prestação de contas o número de diárias recebidas, o valor total, em moeda corrente, das diárias recebidas, a finalidade da viagem e que benefícios trouxe ao município.

Art. 2º - No momento da prestação de contas a Sessão Legislativa será suspensa por 15 (quinze) minutos para que o Senhor Prefeito ou membro da Administração Municipal proceda na sua prestação de contas.

Parágrafo Primeiro - Cada vereador poderá fazer uma intervenção acerca das colocações do Senhor Prefeito ou membro da Administração.

Art. 4º - A prestação de contas à população deverá ser feita através dos jornais locais, na semana imediatamente após o retorno."

Passamos a opinar.

2. Em sua clássica obra Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, destacando, a fls.441, a importância da função de controle e fiscalização do legislativo escreveu:

"A função de controle e fiscalização da Câmara Municipal mereceu do Constituinte de 1988 desta que idêntico ao da função legislativa, na medida em que o art. 29, IX, da C.F. as coloca dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração das leis orgânicas municipais."

E mais adiante:

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição da República, em seus artigos 70 e 71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."

3. A toda evidência o projeto de iniciativa do operoso Vereador, situa-se como pretendida manifestação da função fiscalizadora do Poder Legislativo local.

[Handwritten signatures]

PL L 002/1994 - AUTORIA: Vereador Camargo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraiba.ba.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA



Hã, no entanto, na análise que se faz do projeto - com vistas ao exame de seu ajustamento ao sistema constitucional- que destaca-se que a regulamentação da função fiscalizadora deve ater-se aos parâmetros limitadores expressados na Constituição Federal, como bem identificou o autor citado, sob pena de em se pretendendo, ou a pretexto de se exercer a função fiscalizadora, se possa enveredar contra um dos pilares de nosso sistema democrático, o princípio da independência entre os Poderes, proclamado no artigo 2º do nosso Estatuto Básico.

4. É que, e é importante que isto se tenha presente, a função fiscalizadora que está atribuída ao Poder Legislativo - artigo 31, da C.F. - não presume ascendência de hierarquia entre os poderes envolvidos, mas, isto sim, de que entre eles se estabeleça um equilíbrio de "peso e contra peso", de tal forma que o exercício dessa atribuição não venha a justificar a invasão de competências de cada um e, em razão disso, rompendo a harmonia que é a outra face do princípio que garante a cada poder o exercício de suas funções com independência.

5. O projeto de lei em exame, pensamos, estrapola os limites da função fiscalizadora. Exatamente por essa razão entendemos oportunas as considerações antes feitas, mais como homenagem ao Autor do projeto pelo cívico propósito que, certamente, o inspirou na sua elaboração.

6. No entanto, partindo-se do conceito de diária, cujo controle é objetivo do projeto, desde logo se verifica constituir-se-á a pretendida lei em invasão de atribuições próprias do Executivo com relação ao controle que lhe cabe exercer sobre os servidores que lhe são vinculados e, ainda, com relação ao Prefeito ao impor uma intolerável subordinação constituída pela obrigatoriedade de prestação de contas a cada afastamento mesmo quando se der no regular exercício de atribuições de mandato.

PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA



Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

7. O Dicionário de Tecnologia Jurídica de Pedro Nunes, define nos seguintes termos o direito a diária:

"... 2 (dir.adm.) - Auxílio pecuniário que o funcionário recebe para prover às despesas extraordinárias de alimentação e ousada de cada dia, durante o tempo em que, a serviço de seu cargo, se achar afastado da repartição ou do lugar onde normalmente o exerce." (grifamos)

Como se vê, é pressuposto para que legitimamente, servidor ou o Prefeito perceba diária, que o afastamento do Município seja no exercício de atribuições dos cargos respectivos.

Ora, se assim é, se a percepção de diárias está vinculada ao exercício de cargo público, ao Executivo cabe autorizá-los para seus servidores e, conseqüentemente, fiscalizar sua regularidade. Outro tanto se pode, e se deve afirmar, com relação aos servidores vinculados ao Poder Legislativo para os quais as diárias - concessão e fiscalização - cabem ao Presidente da Câmara.

Pelo projeto cria-se, com relação aos servidores, a obrigação de prestar contas ao Legislativo o que é clara invasão de competência administrativa. Note-se, ainda, que, pelo artigo 2º, estranhamente, os servidores de qualquer categoria que percebessem diárias teriam que comparecer ao plenário da Câmara que estaria obrigada a suspender seus trabalhos para ouvir a prestação de contas. É o que se deduz daquele artigo quando diz "... será suspensa por 15 minutos para o Senhor Prefeito ou membro da Administração Municipal proceder à prestação de contas." (Grifamos)

8. Com relação ao Prefeito, a questão se torna mais evidente pela impossibilidade jurídica de lei infra-constitucional, impor, coagir, que titular de Poder, legalmente constituído, se deva submeter a outro além das hipóteses constitucionalmente previstas.

PLL 02/1992 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA



[Handwritten signatures]

R.017
17/11/2014

...

- 5 -

9. Não pode, assim, nem mesmo a lei conter determinação de que o Prefeito - Chefe do Poder Executivo - tenha que comparecer à Câmara para prestar contas de percepção de diárias auferidas no regular exercício de suas atribuições.

10. A Câmara bem exercerá, no caso, sua função fiscalizadora se, tendo conhecimento de irregularidades, fundamentada em fatos ou documentos, no pagamento de diárias, quer seja ao Prefeito ou a servidores, utilizar para esclarecer suas dúvidas o mecanismo democrático do pedido de informações, num primeiro momento, e, após, sendo a hipótese, a constituição de CPI.

O que não nos parece juridicamente possível é, por lei, deslocar-se atribuições do Executivo para o legislativo (controle das diárias dos servidores) e, menos ainda, sujeitar o Executivo a prestação de contas pelo exercício regular de suas atribuições.

Por todos esses fundamentos, opinamos ser o Projeto de Lei 002/94, inconstitucional por agressão ao artigo 2º, da Const. Federal.

É nossa opinião.


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841


Bartolomé Borba
OAB/RS 2392

PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

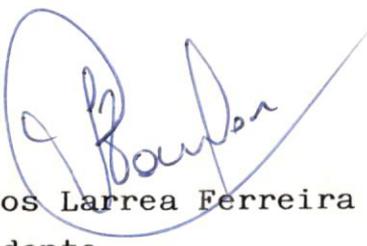
OF n.º 092 / 94

EM 25 / 04 / 94

Senhor Diretor:

Cumpre-nos encaminhar a V.S^a. o Projeto-de-Lei nº 002/94 - Substitutivo, de autoria do Ver. Cezar Carneiro, o qual "Dispõe sobre as viagens do Sr. Prefeito Municipal e demais membros da Administração Municipal", o qual a Comissão de Justiça e Redação solicita que seja dado parecer. Segue em anexo o projeto.

Sem mais para o momento, aguardamos sua resposta.


Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
Porto Alegre - RS

PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA



Fl. 020
1227



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

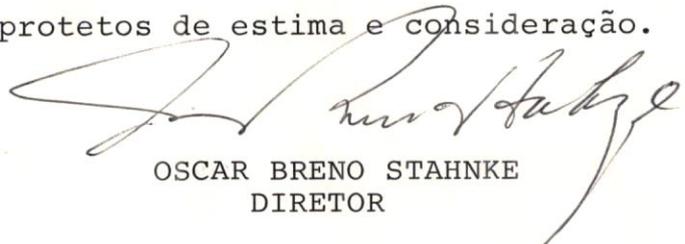
Of. nº 592/94

Porto Alegre, 09 de maio de 1994.

Senhor Presidente:

Pelo ofício 092/94, dirigido a esta DPM, solicita V.sã. parecer sobre o Projeto de Lei nº 002/94, substitutivo de outro do Vereador Cezar Carneiro. No entanto, o referido projeto foi já examinado a pedido dessa Câmara, ocasião em que foi prolatado o Parecer 7902, de 18-04-94. Na suposição de que a correspondência que encaminhou aquele documento - nosso ofício nº 506 - se tenha extraviado, estamos anexando cópia daquele parecer.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. LUIS CARLOS LARREA FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS
al.

PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 226-7833 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 18 de abril de 1994.

PARECER 7902

Projeto de Lei. Diárias a servidores e Prefeito. Fiscalização.

Prevedo o projeto que as diárias percebidas por servidores do Executivo devem ter prestação de contas ao Legislativo e sendo deste a iniciativa, está invadindo área de atribuição do Poder Executivo. Igualmente, não se adequa ao nosso sistema constitucional, impor-se, como pretende o projeto, que o Prefeito, a cada percepção de diária tenha que, pessoalmente, em plenário fazer a prestação de conta.

O exercício da função fiscalizadora, no caso, se há de exercer com legitimidade, havendo dúvida sobre a regularidade de pagamento de diária, através de pedido de informações e, se for o acaso, através do instituto da CPI.

Inconstitucionalidade.

A Câmara Municipal de Guaíba, por seu Presidente, que, como registra, atende solicitação da Comissão de Justiça e Redação, pede parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/94, em tramitação naquela Casa. A iniciativa do projeto é do Vereador Cezar Augusto Carneiro.

O projeto "dispõe sobre as viagens Senhor Prefeito Municipal e demais membros da Administração Municipal" e prevê em seus quatro primeiros artigos:

"Art. 1º - Fica estabelecido que o Prefeito Municipal, bem como, qualquer membro da Administração Municipal, quando viajar para fora do Município, serviço ou representando o Poder Executivo, perceberá diárias pagas por esse Poder, deverá prestar contas ao Poder Legislativo e a população das referidas viagens."

Parágrafo Primeiro - A prestação de contas ao Legislativo deverá ser feita na primeira Sessão

PL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA



Legislativa após o retorno da viagem.

Parágrafo Segundo - Deverá constar na prestação de contas o número de diárias recebidas, o valor total, em moeda corrente, das diárias recebidas, a finalidade da viagem e que benefícios trouxe ao município.

Art. 2º - No momento da prestação de contas a Sessão Legislativa será suspensa por 15 (quinze) minutos para que o Senhor Prefeito ou membro da Administração Municipal proceda na sua prestação de contas.

Parágrafo Primeiro - Cada vereador poderá fazer uma intervenção acerca das colocações do Senhor Prefeito ou membro da Administração.

Art. 4º - A prestação de contas à população deverá ser feita através dos jornais locais, na semana imediatamente após o retorno."

Passamos a opinar.

2. Em sua clássica obra Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, destacando, a fls.441, a importância da função de controle e fiscalização do legislativo escreveu:

"A função de controle e fiscalização da Câmara Municipal mereceu do Constituinte de 1988 desta que idêntico ao da função legislativa, na medida em que o art. 29, IX, da C.F. as coloca dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração das leis orgânicas municipais."

E mais adiante:

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente atos e agentes que a Constituição da República, em seus artigos 70 e 71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."

3. A toda evidência o projeto de iniciativa do operoso Vereador, situado se como pretendida manifestação da função fiscalizadora do Poder Legislativo local.



[Handwritten signatures and initials]

Há, no entanto, na análise que se faz do projeto - com vistas ao exame de seu ajustamento ao sistema constitucional - que destaca-se que a regulamentação da função fiscalizadora deve ater-se aos parâmetros limitadores expressados na Constituição Federal, como bem identificou o autor citado, sob pena de em se pretendendo, ou a pretexto de se exercer a função fiscalizadora, se possa enveredar contra um dos pilares de nosso sistema democrático, o princípio da independência entre os Poderes, proclamado no artigo 2º do nosso Estatuto Básico.

4. É que, e é importante que isto se tenha presente, a função fiscalizadora que está atribuída ao Poder Legislativo - artigo 31, da C.F. - não presume ascendência de hierarquia entre os poderes envolvidos, mas, isto sim, de que entre eles se estabeleça um equilíbrio de "peso e contra peso", de tal forma que o exercício dessa atribuição não venha a justificar a invasão de competências de cada um e, em razão disso, rompendo a harmonia que é a outra face do princípio que garante a cada poder o exercício de suas funções com independência.

5. O projeto de lei em exame, pensamos, estrapola os limites da função fiscalizadora. Exatamente por essa razão entendemos oportunas as considerações antes feitas, mais como homenagem ao Autor do projeto pelo cívico propósito que, certamente, o inspirou na sua elaboração.

6. No entanto, partindo-se do conceito de diária, cujo controle é objetivo do projeto, desde logo se verifica constituir-se-á a pretendida lei em invasão de atribuições próprias do Executivo com relação ao controle que lhe cabe exercer sobre os servidores que lhe são vinculados e, ainda, com relação ao Prefeito ao impor uma intolerável subordinação constituída pela obrigatoriedade de prestação de contas a cada afastamento mesmo quando se der no regular exercício de atribuições de seu mandato.



7. O Dicionário de Tecnologia Jurídica de Pedro Nunes, define nos seguintes termos o direito a diária:

"... 2 (dir.adm.) - Auxílio pecuniário que o funcionário recebe para prover às despesas extraordinárias de alimentação e ousada de cada dia, durante o tempo em que, a serviço de seu cargo, se achar afastado da repartição ou do lugar onde normalmente o exerce." (grifamos)

Como se vê, é pressuposto para que legitimamente, servidor ou o Prefeito perceba diária, que o afastamento do Município seja no exercício de atribuições dos cargos respectivos.

Ora, se assim é, se a percepção de diárias está vinculada ao exercício de cargo público, ao Executivo cabe autorizá-los para seus servidores e, conseqüentemente, fiscalizar sua regularidade. Outro tanto se pode, e se deve afirmar, com relação aos servidores vinculados ao Poder Legislativo para os quais as diárias - concessão e fiscalização - cabem ao Presidente da Câmara.

Pelo projeto cria-se, com relação aos servidores, a obrigação de prestar contas ao Legislativo o que é clara invasão de competência administrativa. Note-se, ainda, que, pelo artigo 2º, estranhamente, os servidores de qualquer categoria que percebessem diárias teriam que comparecer ao plenário da Câmara que estaria obrigada a suspender seus trabalhos para ouvir a prestação de contas. É o que se deduz daquele artigo quando diz "... será suspensa por 15 minutos para que o Senhor Prefeito ou membro da Administração Municipal proceda à prestação de contas." (Grifamos).

8. Com relação ao Prefeito, a questão se torna mais evidente pela impossibilidade jurídica de lei infra-constitucional, impor, coagir, que titular de Poder, legalmente constituído, se deva submeter a outro além das hipóteses constitucionalmente previstas.

PLL 002/1994 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA



[Handwritten signatures]

9. Não pode, assim, nem mesmo a lei conter determinação de que o Prefeito - Chefe do Poder Executivo - tenha que comparecer à Câmara para prestar contas de percepção de diárias auferidas no regular exercício de suas atribuições.

10. A Câmara bem exercerá, no caso, sua função fiscalizadora se, tendo conhecimento de irregularidades, fundamentada em fatos ou documentos, no pagamento de diárias, quer seja ao Prefeito ou a servidores, utilizar para esclarecer suas dúvidas o mecanismo democrático do pedido de informações, num primeiro momento, e, após, sendo a hipótese, a constituição de CPI.

O que não nos parece juridicamente possível é, por lei, deslocar-se atribuições do Executivo para o legislativo (controle das diárias dos servidores) e, menos ainda, sujeitar o Executivo a prestação de contas pelo exercício regular de suas atribuições.

Por todos esses fundamentos, opinamos ser o Projeto de Lei 002/94, inconstitucional por agressão ao artigo 2º, da Const. Federal.

É nossa opinião.


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841


Bartolomé Borba
OAB/RS 2392





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

002/94

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário conforme parecer do DPM

Sala das Comissões, em

18/05/94

Sokol

Presidente

[Signature]

Relator

[Signature]

Relator

PEL 002/1994 - AUTORIA - Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D38A0C6EBAF0F9B321BA50E0906A61DA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º 01
PROCESSO N.º 002/94
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Conforme pareceres da Comissão de Justiça e da DPAs, sem
contrários.*

Sala das Comissões, em 19/05/94


Presidente


Relator

